



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.000827/2003-52  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-000.769 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de julho de 2012  
**Matéria** Restituição  
**Recorrente** Lojas Colombo S/A - Comércio de Utilidades Domésticas.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

**RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.**

Para pedidos protocolados antes de 09/06/2005, o prazo de restituição dos tributos recolhidos indevidamente inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de voto, foi DADO PARCIAL PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, divergindo o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro que negava provimento ao recurso.

**VALMAR FONSECA DE MENEZES** - Presidente.

**MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO** - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA** - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.209-2 de 24/06/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/

2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 04/08/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA

LADAO

Impresso em 18/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

**JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE** - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Diniz Raposo e Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga

## **Relatório**

Por bem relatar os fatos, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida (Acórdão nº 10-10.841 – 5ª Turma da DRJ/POA – fls. 155/157):

*Trata, o presente processo, de pleito dirigido ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à restituição de créditos decorrentes de recolhimentos indevido de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins recolhidos entre 07/07/1994 e 31/01/1995. A razão do recolhimento – vide justificativa de fls. 96/107, planilhas de fls. 109/113 e darfs de fls. 115/119 – reside em erro na atualização da UFIR no período de julho de 1994 a dezembro de 1994.*

*A repartição de origem, através do Parecer de fls. 124/126, indeferiu o pedido em razão da decadência do direito ao crédito em virtude do transcurso de mais de cinco anos entre a data do recolhimento e o encaminhamento do pleito à Secretaria da Receita Federal. (negritei)*

(...)

A decisão recorrida está assim ementada:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998*

*Ementa: RESTITUIÇÃO — DECADÊNCIA — O direito de pleitear a restituição previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento, consoante dispõem o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e o inciso I do artigo 900 do RIR/99.*

*Solicitação Indeferida*

Cientificada dessa decisão em 03 de janeiro de 2007 (AR de fls. 151), a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no dia 23 do mesmo mês (fls. 152/170), argumentando, em síntese, que:

- o prazo para a restituição do indébito fiscal é de cinco anos a partir da sua homologação, consoante art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, tendo a Fazenda Pública um prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador para efetuar eventual lançamento de ofício, *se a lei não fixar prazo para a homologação, e se não se tratar de comprovada ocorrência de fraude*. Não o fazendo, a partir da homologação tácita tem início o prazo quinquenal para a formalização do pedido de restituição do valor pago indevidamente ou a maior que o devido, fazendo citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ mediante transcrição da ementa a seguir:

*"Ementa: (...) Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos..." (RESP 44,221 — PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2º Turma, Decisão: 4-5-1994, RSTJ, 59/4053 DJ de 23- 5-1994, p. 12595".*

- formou-se no STJ **o entendimento de que nas ações em que versem sobre tributos lançados por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para restituição é de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos decadenciais para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento (6 4º), mais 05 (cinco) anos contados a partir da homologação expressa ou tácita das informações declaradas pelo contribuinte, prazo prescricional, portanto, do direito do contribuinte para reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente (art. 168, I, do CTN).**

- que o entendimento emanado da decisão recorrida em relação da Lei Complementar nº 118/2005 não merece prosperar, porquanto *recente decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 327.043/DF, manifestando o entendimento de que a aplicação do referido artigo 3º da LC 118/05 quanto ao prazo de cinco anos para a restituição de valores recolhidos indevidamente somente será válida para questões que derem entrada no Judiciário quando a lei complementar estiver em vigor, ou seja, a partir de 10 de junho, conforme ementa do voto do Ministro Relator João Otávio de Noronha a seguir transcrita: (...).*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de indébitos fiscais recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no período de 07/07/1994 a 31/01/1995, em face de equívoco cometido na atualização da UFIR no período de julho a dezembro de 1994.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul – RS, através do Parecer de fls. 124/126, indeferiu preliminarmente o pedido, considerando que o mesmo estaria alcançado pela decadência pelo transcurso de mais de cinco anos entre a data do pagamento do indébito e a formalização do pedido de restituição junto à repartição da RFB, entendimento que foi corroborado pelo órgão de julgamento *a quo*, sem que, em ambas as oportunidades, o pedido tenha sido analisado quanto ao seu mérito.

A questão submetida à nossa análise versa, pois, sobre a prescrição quinquenal do pedido de restituição de indébitos fiscais, a qual foi admitida pela decisão recorrida.

A propósito, até a sessão de 04/08/2011, do Supremo Tribunal Federal – STF, essa matéria encontrava-se submetida ao regime de repercussão geral, tendo sido negado provimento ao RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, em relação ao art. 4º, segunda parte, considerando válida a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de **09/06/2005**, cuja decisão está assim ementada:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/2005, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos*

*contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

Ou seja, para os pedidos de restituição protocolados até 09/06/2005 teremos o prazo de 10 anos, e para os pedidos protocolados em datas posteriores teremos o prazo de 5 anos.

No presente caso o pedido foi protocolado em **31/03/2003**, estando assim submetido ao prazo de 10 anos conforme interpretação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005. Como os alegados pagamentos indevidos foram efetuados no período de 07/07/1994 a 31/01/1995 não há que se falar em prescrição dos créditos.

Por fim, vale registrar que o Regimento Interno do CARF – RICARF/2009, determina a obrigatoriedade da aplicação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com aplicação do rito estabelecido no art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, senão vejamos:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Afastada a prescrição, verifico que desde o primeiro despacho exarado neste processo não houve a análise do alegado crédito decorrente de pagamentos a maior ou indevidos, motivo pelo qual deve o presente processo retornar a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS para que a autoridade preparadora analise a real existência dos créditos pleiteados, bem como seu valor e, por consequência, a existência de eventual saldo a restituir em favor do contribuinte.

Por essas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para considerar o pedido de restituição não alcançado pela prescrição, devendo os autos retornar à repartição preparadora para análise quanto a real existência dos alegados indébitos tributários.

É como voto.

**JOSÉ RICARDO DA SILVA** - Relator

**JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE** - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão.